



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Mensagem nº 040/2019

Espigão do Oeste, 15 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei foi elaborado em atenção às disposições contidas no artigo 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, artigo 35, § 2º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, artigo 4º da Lei Complementar 101/2000 e o artigo 84, inciso II e § 2º da Lei Orgânica do Município.

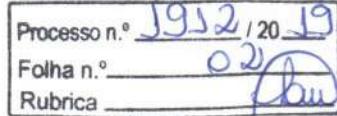
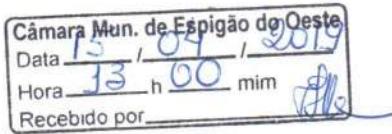
Trata-se das metas gerais que direcionarão a composição da proposta orçamentária para o exercício vindouro, além da obrigatoriedade de vínculos constitucionais ou valores da receita que deverão financiar programas específicos.

Assim sendo, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja incluído em pauta, apreciado e votado com a celeridade que lhes for possível.

Atenciosamente,

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. JOADIR SCHULTZ
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.





PROJETO DE LEI Nº 041, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

"Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências."

O PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV e artigo 84 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2020, compreendendo:

- I – As Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - As Metas e Resultados Fiscais;
- III - A Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- IV - As Diretrizes à Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações;
- V - As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI - As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII - O Dispositivos Relativos ao Controle e Transparência;
- VIII - As Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VIII - As Disposições Gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo n.º 1912 / 2019
Folha n.º 03
Rubrica

Art. 2º - Constituem-se prioridades do governo municipal para o exercício de 2020:

- I – Promover e implementar políticas de inclusão social, nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e desenvolvimento social e econômico;
- II – Promover o desenvolvimento e crescimento urbano, preservando o meio ambiente, criando ações de entretenimento, recreação e lazer para melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;
- III – Promover o desenvolvimento econômico sustentável, inclusive através de incentivo ao setor produtivo urbano e rural;



IV – Promover o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas;

V – Promover a eficiência e dinamização da gestão pública municipal.

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 4º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2020, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 637/2012, Portaria nº 249/2010, Portaria nº 462/2009, Portaria nº 757/2009, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria Ministerial nº 42/1999 e Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações e também como determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da administração direta e indireta, constituídas pelas autarquias, fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Processo n.º 1932 / 2019
Folha n.º 04
Rubrica *[Assinatura]*

Art. 6º - Os anexos de metas fiscais referidos no artigo 2º desta lei, constituem-se dos seguintes:

- a. Demonstrativo I - Metas anuais (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, §1º);
- b. Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso I);
- c. Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso II)
- d. Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso III);
- e. Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso III);
- f. Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 'a');
- g. Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de Receita LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso V)



h. Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso V)

Parágrafo único. Os demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada unidade gestora e a sua consolidação constituirá nas metas fiscais do Município.

SEÇÃO I

METAS ANUAIS

Art. 7º. Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas anuais, será elaborado em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública, para o exercício de referência 2020 e projetados para os dois exercícios seguintes.

§ 1º. Os valores correntes dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam como parâmetro os índices oficiais dentre os sugeridos pela Portaria nº 462/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.

SEÇÃO II

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º. Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de receitas, despesas, resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º. A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2013.

Processo n.º	1912 / 2019
Folha n.º	05
Rubrica	<i>(Assinatura)</i>

SEÇÃO III

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º. De acordo com o § 2º, item II, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de receitas, despesas, resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, deverão estar instruídos com memórias e metodologias de cálculos que justifique os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ 1º. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.



SEÇÃO IV EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10. Em obediência ao § 2º, inciso III, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do patrimônio líquido deve traduzir as variações do patrimônio de cada ente do Município e sua consolidação.

SEÇÃO V ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11. O § 2º, inciso III, do art. 4º, da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

SEÇÃO VI ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Processo n.º	1912 / 2019
Folha n.º	06
Rubrica	[Signature]

SEÇÃO VII

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 13. O art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas de caráter continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.



SEÇÃO VIII

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Subseção I

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais das Receitas e Despesas

Art. 14. O § 2º, inciso II, do art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de metas anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. De conformidade com a Portaria nº 633/2006-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2019, 2020 e 2021.

Subseção II

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário

Art. 15. A finalidade do conceito de resultado primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da meta de resultado primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e às normas da contabilidade pública.

Subseção III

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal

Art. 16. O cálculo do resultado nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das metas anuais do resultado nominal deverá levar em conta a dívida consolidada, da qual deverá ser deduzido o ativo disponível, mais haveres financeiros menos restos a pagar processados, que resultará na dívida consolidada líquida, que somada às receitas de privatizações e deduzidos os passivos reconhecidos, resultará na dívida fiscal líquida.

Subseção IV

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública

Art. 17. Dívida pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Processo n.º 1912 / 2019
Folha n.º 07
Rubrica *[Assinatura]*



Parágrafo único. Utiliza a base de dados de balanços e balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2019, 2020 e 2021.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Processo n.º	1912	/ 20_19
Folha n.º	08	<i>[Signature]</i>
Rubrica		

Art. 18. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção: representa uma partição da função, visando agrigar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores e metas estabelecidos no Plano Plurianual;

IV- Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente do qual resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

V- Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo das quais resulta um produto que corre à expansão ou ao aperfeiçoamento da ação de Governo;

VII - Operação Especial: despesa que não contribui para a manutenção das ações de Governo das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

IX - Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

X – Concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XI – Conveniente; o órgão ou a entidade da administração pública indireta do governo municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XII - Categoria Econômica de Despesa: representa o efeito econômico da realização das despesas, classificadas em despesa corrente e despesa de capital;

XIII - Grupo de Despesa: representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao Objeto de Gasto;

XX - Modalidade de Aplicação: representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas, que se encarregarão da execução das ações;

XXI - Fonte de Recurso: representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;



XXII – Remanejamento, as realocações de recursos de um órgão para o outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

XXIII – Transposições, as realocações de recursos no âmbito dos programas e ações (atividade, projeto ou operação especial) dentro da mesma unidade orçamentária, e;

XXIV – Transferências, as realocações de recursos entre as categorias econômicas, grupos de despesas, modalidades de aplicações e elementos de despesas, dentro da mesma unidade orçamentária, do mesmo programa e da mesma ação (atividade, projeto ou operação especial).

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, ações e natureza de despesa, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física respeitando a especificação constante do Plano Plurianual 2018-2021.

§ 4º. São consideradas como Ações de Operações Especiais as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, resarcimentos, transferências às Autarquias e Fundos Especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possam associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

Processo n.º 1912 / 2019
Folha n.º 09
Rubrica [Assinatura]

Art. 19. O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada entidade da Administração Municipal.

§ 1º. A responsabilidade pela classificação institucional, programática e quanto aos projetos, atividades e operações especiais recairá sobre a Administração Municipal, através da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento, que adotará para tanto ato próprio para codificar tais elementos.

§ 2º. As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em Órgãos Orçamentários entendidos como sendo o maior nível da classificação institucional.

§ 3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, que deverão ser apresentadas até 30 de julho de cada ano, na qual deverão atender a estrutura orçamentaria, as prioridades e metas estabelecida no Plano Plurianual 2018-2021 e as determinações emendas pela Legislação pertinentes.

§ 4º. Os orçamentos de que trata o “caput” deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do sistema informatizado, sobre responsabilidade de cada Unidade Gestora em conjunto com a Coordenadoria de Planejamento e Orçamento.

§ 5º. A Reserva de Contingência prevista no artigo 28 será alocada na Unidade Orçamentária Coordenadoria de Planejamento, Orçamento - COOPLAN, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

§ 6º. A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social será alocada na Unidade Orçamentária Instituto de Previdência Municipal - IPRAM, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.



§ 7º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, bem como os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação “a definir” (99), ressalvadas a Reserva de Contingência de que trata o artigo 28 desta Lei e a Reserva de Regime Próprio de Previdência.

§ 8º. O superávit financeiro proveniente de reprogramação do saldo financeiro aberto por Crédito Suplementar e incorporado na execução orçamentária consoante os mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso I do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, será devidamente identificado no seu Grupo de Destinação de Recursos que antecederá o código da Especificação das Destinações de Recursos, conforme as normas estabelecidas pelo STN, especificados pelo código 3 - Recursos do Tesouro de Exercícios Anteriores, e pelo código 6 - Recursos de outras Fontes de Exercícios Anteriores.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, será constituído de:

I – Mensagem, Texto da Lei;

II - Quadros orçamentários consolidados; e

III - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei. § 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

a. Demonstrativo da receita;

b. Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

c. Demonstrativo da despesa por Fonte de Recursos;

d. Demonstrativo da Despesa por Função;

e. Demonstrativo da despesa por Grupo de Natureza da Despesa;

f. Demonstrativo da despesa por Modalidade de Aplicação;

g. Demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;

h. Despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária;

i. Programa de trabalho;

j. Quadro de detalhamento de dotações na forma do artigo 5º desta Lei;

l. Demonstrativo analítico da receita classificada por Fonte de Recursos; e

Processo n.º	1912/2019
Folha n.º	10
Rubrica	Jaw

Art. 21. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarião a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo, a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (FIS), da seguridade social (SEG), ou de investimento das empresas estatais (INV).

§ 2º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1;

II – juros e encargos da dívida - 2;

III – outras despesas correntes - 3;



IV – investimentos - 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;

VI – amortização da dívida - 6.

Art. 22. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - Compatíveis com a presente Lei;

II - Compatíveis com o Plano Plurianual;

III - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a. Dotações para pessoal e seus encargos;

b. Dotações destinadas à amortização da dívida sob a supervisão da Secretaria de Fazenda do Município;

c. Transferência da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

d. Despesas referentes a vinculações constitucionais;

e. Reserva de Contingência destina aos passivos contingentes;

IV - Relacionadas:

a. Com correção de erros ou omissões;

b. Com os dispositivos do texto desta Lei.

Processo n.º 1952/2019
Folha n.º 11
Rubrica

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23. O orçamento para exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e outras (arts. 1º, § 1º, 4º I, "a" e 48, da LRF).

Art. 24. Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos cinco exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12, da LRF).

Art. 25. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º, da LRF):

a. Despesas com realizações de eventos sociais, culturais, esportivos e de lazer;



- b. Investimentos, exceto em obras já iniciadas;
- c. Outras despesas correntes (diárias, material de consumo, material permanentes contração de serviços de terceiros, exceto os serviços julgados essenciais para atividades da administração municipal, etc.);
- d. Limitação e reprogramação de transferências de recursos de convênios firmados entre entidades e o município.
- e. Dentre outras limitações de despesas julgadas necessárias, com vistas para manutenção dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26. Os órgãos da Administração Indireta deverão encaminhar ao Poder Executivo, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, anexos e relatórios relativos a IN Nº 13/2004-TCE-RO.

Art. 27. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do anexo próprio desta Lei (art. 4º, § 3º, da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2019.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28. O orçamento para o exercício de 2020 destinará recursos para a reserva de contingência com base nas receitas correntes líquidas destinadas a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos no Anexo Riscos Fiscais desta Lei, dentre outros imprevistos, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso (art. 5º, III, da LRF).

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência destinados a atender aos passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC 101, de 2000 e ainda contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial, caso estes fatos não se concretizem até as datas especificadas no anexo de Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providencias, poderá a reserva de contingência ser utilizada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução para as unidades orçamentárias, se for o caso (art. 8º, da LRF).



Art. 30. O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo, conforme dispõe o inciso I, art. 29-A, alterada pela EC nº 58/2009 da Constituição Federal o percentual de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício 2019, que poderá ser suplementado no exercício de 2020 caso a previsão orçamentária não atinja o percentual.

Art. 31. Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Fiscal da Administração Direta e Indireta, até o limite de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. Caso o percentual estipulado exceda o limite aprovado para a presente Lei, o poder Executivo realizará a abertura de créditos suplementares atendendo a Lei específica.

Art. 32. A abertura de créditos suplementares dependerá de existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das doações, no termos da Lei Nº 4.320/64, Art. 43.

Art. 33. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 34. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos nos limites dos saldos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 35. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnicas e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal (art. 4º, I, "f", e 26, da LRF).

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão submeter-se a fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45, da LRF).

Art. 37. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

Art. 38. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2020 a preços correntes.

Processo n.º 1912 / 2019
Folha n.º 13
Rubrica



Art. 39. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a revisar e/ou alterar os códigos de classificação do ementário da receita e da despesa, se necessário, na lei orçamentária anual, com o objetivos de atender determinações da Secretaria do Tesouro Nacional ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocorridas durante a apreciação do projeto de lei pelo poder Legislativo.

Art. 41. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Abrir Créditos adicionais suplementares até o limite previsto no Art. 31º da presente Lei, para a Lei Orçamentária do Exercício de 2020;

a. A transposição, remanejamento e transferência deverão ser efetivados através de decreto do Poder Executivo pelo qual poderá utilizar total ou parcialmente, a dotação orçamentária aprovada na Lei de Orçamento de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou unidades orçamentárias, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

b. Na hipótese de reformulação administrativa que modifique a estrutura programática, por categoria de programação, fica limitado em 50% (cinquenta por cento) do montante expresso na Lei de Orçamento para 2019.

Art. 42. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da LRF.

Art. 43. O Poder Executivo manterá a realização de estudos visando a definição de sistema de controle de custos e o aperfeiçoamento da avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, 'e', da LRF).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Processo n.º 1912/2019
Folha n.º 14
Rubrica

Art. 44. A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observado o limite de endividamento, permitido por legislação pertinente conforme receitas correntes líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (arts. 30, 31 e 32).

Art. 45. A contratação de operações de créditos e/ou financiamentos, dependerá de autorização em lei específica (art. 32, parágrafo único, da LRF).



Art. 46. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II, da LRF).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão, em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma de lei, desde que observados os limites e as regras da LRF previstas no art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de suas estruturas administrativas com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 49. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais, cujo percentual será definido em lei específica, caso haja compatibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os recursos para atendimento dos atos previstos no artigo 47, 48 e 49, deverão estar previstos na lei de orçamento para o exercício de 2020.

Art. 50. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2020, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício de 2019, acrescida de 5% (cinco por cento), obedecido aos limites prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) e 5,70% (cinco inteiros e setenta centésimos por cento) da receita corrente líquida, respectivamente (art. 71, da LRF).

Art. 51. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal:

- I – Suspensão de novas contratações, exceto para atendimento de serviços públicos essenciais;
- II – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III - Limitação ou suspensão temporária de auxílios financeiros concedidos aos servidores municipais;
- IV - Redução de valores concedidos em gratificações e comissões;
- V - Redução da realização de horas extras;

Processo n.º 1952/2019
Folha n.º 15
Rubrica *[Assinatura]*



V – Suspensão de conversão de férias, licenças e outros direitos em pecúnia.

V – Exoneração de servidores não estáveis;

VI - Exoneração de servidores estáveis.

Parágrafo único. Se a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a prestação de serviços por servidor municipal em regime de jornada extraordinária (horas extras e plantões extras) fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e educação, devidamente justificadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, da LRF).

Art. 53. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

Art. 54. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Processo n.º 1912 / 2019
Folha n.º 36
Rubrica

Art. 55. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2019, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2019 conforme, artigo 84, § 9º, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária do exercício anterior, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 56. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



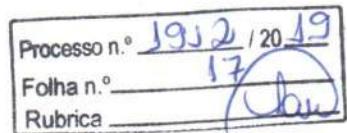
Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio Laurita Fernandes Lopes,

Espigão do Oeste/RO, 15 de abril de 2019.

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município





ANEXO

(Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Exercício 2020)

Y

Processo n.º	1912/2019
Folha n.º	18
Rubrica	w



ANEXO I

ANEXOS DE METAS FISCAIS

(§§ 1º, 2º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

[Handwritten signature]

Processo n.º	1912 / 2019
Folha n.º	14
Rubrica	<i>[Handwritten signature]</i>



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

CNPJ: 04.695.284/0001-39

COOPLAN - COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

LDO 2020

LRF, art 53, inciso III - Anexo VII

RECEITAS PRIMÁRIAS	Receitas Realizadas 2016	Receitas Realizadas 2017	Receitas Realizada 2018	Receitas Estimadas 2019	Receitas Prevista 2020	Receitas Prevista 2021	Receitas Prevista 2022
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	61.936.971,69	58.610.886,60	65.903.067,01	68.223.170,00	67.028.774,87	69.039.638,12	71.248.906,54
Receitas Tributárias	5.855.443,41	5.558.011,48	6.729.682,68	6.895.861,52	6.783.290,88	6.918.278,37	7.055.952,10
IPTU	1.221.937,82	1.302.675,62	1.647.078,56	1.832.652,52	1.869.122,31	1.906.317,84	1.944.233,56
ISS	1.867.323,54	1.841.400,56	1.857.098,27	2.162.143,10	1.955.371,46	1.994.253,35	2.033.969,59
ITBI	937.783,88	504.230,58	649.906,16	764.714,77	779.932,59	795.453,25	811.282,77
IRRF	1.129.634,49	1.220.833,01	1.368.468,09	1.266.774,42	1.291.982,23	1.317.693,70	1.343.915,80
Outras Receitas Tributárias	698.871,71	1.207.131,60	869.576,71	886.881,29	904.530,22	922.530,38	
Receita de Contribuições	6.883.370,88	7.181.719,58	3.214.060,20	4.799.987,00	5.275.375,37	5.482.243,35	
Receitas Previdenciárias	5.461.941,78	6.006.566,64	2.154.127,91	3.604.036,04	3.675.756,36	3.748.903,91	3.823.507,10
Outras Receitas de Contribuições	1.421.427,10	1.175.152,94	1.059.932,29	1.563.524,03	1.594.638,16	1.626.371,46	1.658.736,25
Receita Patrimonial Líquida	2.366.770,67	4.980,40	4.785.845,17	21.249,76	21.672,63	22.103,92	22.543,78
Receita Patrimonial	7.789.902,34	5.015.092,51	4.787.553,67	4.164.163,37	4.247.030,22	4.331.546,12	4.417.743,89
(-) Aplicações Financeiras	5.423.131,67	5.010.112,11	1.708,50	4.142.913,61	4.225.357,59	4.309.442,21	4.395.200,11
Transferências Correntes	45.836.938,66	45.267.638,46	51.095.625,48	56.502.469,33	54.949.742,77	56.720.233,28	58.684.345,55
Transferências da LC 61/89	57.381,62	63.760,23	51.575,40	82.432,44	84.072,85	85.745,90	87.452,24
Transferências da LC 87/96	19.565,48	16.198,68	14.979,72	28.023,47	28.581,14	29.149,90	29.729,98
Convenções	2.632.874,08	2.429.761,56	0,00	2.756.326,68	2.528.512,82	2.578.891,42	2.630.211,36
Conta-Parte do FPM	13.153.395,66	12.878.650,75	13.726.310,71	18.352.532,93	17.070.596,25	17.410.301,12	17.756.766,11
Conta-Parte do ICMS	12.464.238,67	11.246.229,56	11.758.457,68	17.545.328,60	15.370.700,59	15.676.577,53	15.988.541,42
Conta-Parte do IPI/A	1.610.276,32	1.693.009,30	1.908.632,73	2.525.925,37	2.102.156,93	2.143.989,85	2.186.655,25
Cota-Parte do ITR	26.565,92	28.995,99	31.554,55	49.442,66	50.426,57	51.430,06	52.453,52
Transferências do FUNDEB	15.872.640,91	16.911.032,39	12.085.239,04	7.070.027,18	7.210.720,72	7.354.214,06	7.500.563,92
Outras Transferências Correntes							
Damais Receitas Correntes	994.448,07	598.536,68	77.853,48	3.602,39	3.674,08	3.747,19	3.821,76
Dívida Aliva	623.638,24	340.835,64	56.533,67	0,00	0,00	0,00	0,00
Diversas Receitas Correntes	370.809,83	257.701,04	21.319,81	3.602,39	3.674,08	3.747,19	3.821,76
RECEITA DE CAPITAL (II)	1.436.286,55	1.207.535,39	6.447.295,08	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimo (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens							
Transferências de Capital	1.436.286,55	1.207.535,39	6.226.195,08	0,00	0,00	0,00	0,00
Convênios	977.300,00	512.819,00	5.279.672,52	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	458.986,55	694.716,39	946.522,56	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	1.436.286,55	1.207.535,39	6.447.295,08	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	63.373.258,24	59.818.421,99	72.350.362,09	68.223.170,00	67.028.774,87	69.039.638,12	71.248.906,54

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº 22

Processo. nº 41/2019

Processo n.º 1912 / 2019
 Folha n.º 20
 Rubrica 20



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

CNPJ: 04.695.284/0001-39

COOPLAN - COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

LDO 2020

LRF, art 53, inciso III - Anexo VII

DESPESSAS PRIMÁRIAS	Despesas Realizadas 2016	Despesas Realizadas 2017	Despesas Realizadas 2018	Despesas Fixadas 2019	Despesa Estimadas 2020	Despesa Estimadas 2021	Despesa Estimadas 2022
DESPESSAS CORRENTES (VIII)	56.488.368,93	55.590.656,50	55.603.122,25	62.401.586,94	63.643.378,52	64.909.881,75	66.201.588,40
Pessoal e Encargos Sociais	32.748.357,29	35.522.809,17	32.012.440,85	38.482.645,49	39.248.450,14	40.029.494,29	40.826.081,23
Juros e Encargos da Dívida (IX)	50.185,38	63.229,31	11.656,96	12.669,60	12.921,73	13.178,87	13.441,13
Outras Despesas Correntes	23.689.825,26	20.204.618,02	23.579.024,44	23.906.271,85	24.382.006,66	24.867.208,59	25.362.066,04
DESPESSAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	56.438.183,55	55.527.427,19	55.591.465,29	62.388.917,34	63.630.456,80	64.896.702,89	66.188.147,27
DESPESSAS DE CAPITAL (XI)	7.512.130,58	981.608,11	6.122.521,61	3.378.864,37	3.306.540,24	3.490.938,57	3.685.622,31
Investimentos	7.327.001,31	786.304,84	5.997.437,07	3.236.311,37	3.300.713,97	3.484.893,81	3.679.350,88
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Emprestimos (XII)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	185.129,27	195.303,27	125.084,54	142.553,00	5.826,27	6.044,76	6.271,43
DESPESSAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	7.327.001,31	786.304,84	5.997.437,07	3.236.311,37	3.300.713,97	3.484.893,81	3.679.350,88
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)		0,00	0,00	87.941,96	870.676,10	832.947,39	879.425,85
RESERVA DO RPSS (XVII)		0,00	0,00	2.356.534,93	1.644.273,33	2.464.321,93	2.926.442,50
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	63.765.184,86	56.313.732,03	61.588.902,36	64.975.947,23	66.151.232,50	68.200.016,97	70.000.287,06
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	1.100.387,04	1.204.835,59	7.053.099,26	1.272.065,42	1.343.046,67	1.417.988,67	1.497.112,44
PERÍODO DE REFERENCIA		2017	2018	2018	2020	2021	2022

FONTE: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda/ Setor de Contabilidade / Relatório de Execução Orçamentária 2016, 2017 e 2018

Nota:

Meta de Resultado Primário Fixado no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência

Processo n.º	1912 / 2019
Folha n.º	21
Rubrica	m

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 23
Processo. nº 431/2019 JP



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39
COOPLAN - COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
LDO 2020



AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Estimada 2020 Constante x 100 (a / PIB)	Valor Corrente (b) x 100	Estimada 2021 Constante (b / PIB) x 100	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente (c) x 100	% PIB (b / PIB)	Estimada 2022 Constante (c / PIB) x 100	% PIB (c / PIB)
Receita Total	67.028.774,87	64.450.745,07	-	69.039.638,12	63.984.836,97	-	71.248.906,54	63.643.507,41	-
Receitas Primárias (I)	66.639.458,77	64.076.402,66	-	68.638.642,53	63.613.199,75	-	70.835.079,09	63.273.853,59	-
Despesa Total	67.028.774,87	64.450.745,07	-	69.039.638,12	63.984.836,07	-	71.248.906,54	63.643.507,41	-
Despesas Primárias (II)	66.151.232,50	63.606.954,33	-	68.151.477,22	63.161.702,71	-	70.349.994,15	62.840.548,59	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	488.226,27	469.448,34	-	487.165,31	451.497,04	-	485.084,94	433.304,99	-
Resultado Nominal	832.282,37	800.271,51	-	841.535,30	779.921,50	-	850.788,83	759.972,16	-
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
Dívida Consolidada Líquida	-482.400,00	-463.846,15	-	-487.165,32	-451.497,05	-	-485.084,94	-433.304,99	-

FONTE: Coordenadoria Municipal de Planejamento e Orçamento

Nota 1: Nota 1: Projeção do PIB : Até o momento da elaboração deste demonstrativo as projeções do PIB do Estado de Rondônia não foram disponibilizadas pelo IBGE, nem pelo Governo do Estado, razão do não preenchimento das colunas relativas ao % PIB.

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. n.º 24
Processo. n.º 41/2019

Processo n.º 1912 / 2019
Folha n.º 22
Rubrica



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LDO 2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em (a)	% PIB	Metas Realizadas (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x
Receita Total	64.619.159,12	-	75.844.237,51	-	11.225.078,39	17,37
Receitas Primárias (I)	62.208.128,33	-	67.509.691,75	-	5.301.563,42	8,52
Despesa Total	64.619.159,12	-	65.188.860,98	-	569.701,86	0,88
Despesas Primárias (II)	64.363.393,27	-	61.588.902,36	-	-2.774.490,91	-4,31
Resultado Primário (III) = (I-II)	-2.155.264,94	-	5.920.789,39	-	8.076.054,33	-374,71
Resultado Nominal	674.292,71	-	7.053.099,26	-	6.378.806,55	946,00
Dívida Pública Consolidada	80.447,81	-	70.826,57	-	-9.621,24	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	180.802,36	-	70.826,57	-	-109.975,79	-60,83

FONTE: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda/Setor de Contabilidade/ Relatório de Execução Orçamentária 2018

Nota 1: Nota 1: Projeção do PIB : Até o momento da elaboração deste demonstrativo as projeções do PIB do Estado de Rondônia não foram disponibilizadas pelo IBGE, nem pelo Governo do Estado, razão do não preenchimento das colunas relativas ao % PIB.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
LDO 2020

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CORRENTES										
		Realizada 2017	Realizada 2018	%	Orçada 2019	%	Estimada 2020	%	Estimada 2021	%	Estimada 2022	
Receita Total		64.828.534,10	75.844.237,51	16,99	68.223.170,61	-10,05	67.028.774,87	-1,75	69.039.638,12	3,00	71.248.906,54	3,20
Receitas Primárias (I)		59.818.421,99	67.509.691,75	12,86	65.697.305,26	-2,68	66.639.458,77	1,43	68.638.642,53	3,00	70.835.079,09	3,20
Despesa Total		56.313.732,03	65.188.860,98	15,76	59.456.038,28	-8,79	67.028.774,87	12,74	69.039.638,12	3,00	71.248.906,54	3,20
Despesas Primárias (II)		54.423.933,71	61.588.902,36	13,17	59.456.038,28	-3,46	66.151.232,50	11,26	68.151.477,22	3,02	70.349.994,15	3,23
Resultado Primário (III) = (I - II)		5.394.488,28	5.920.789,39	9,76	6.241.266,98	5,41	488.226,27	-92,18	487.165,31	-0,22	485.084,94	-0,43
Resultado Nominal		-828.669,72	7.053.099,26	-951,14	674.292,71	-90,44	832.282,37	23,43	841.535,30	1,11	850.788,83	1,10
Dívida Pública Consolidada		86.367,62	70.826,57	0,00	86.367,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida		86.367,62	70.826,57	-17,99	180.802,36	155,27	-482.400,00	-366,81	-487.165,32	0,99	-485.084,94	-0,43

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
		Realizada 2017	Realizada 2018	%	Orçada 2019	%	Estimada 2020	%	Estimada 2021	%	Estimada 2022	
Receita Total		62.036.874,74	72.578.217,71	16,99	64.179.840,65	-11,57	64.450.745,07	0,42	63.984.836,07	-0,72	63.643.507,41	-0,53
Receitas Primárias (I)		57.242.509,08	64.602.575,84	12,86	61.803.673,81	-4,33	64.076.402,66	3,68	63.613.199,75	-0,72	63.273.853,59	-0,53
Despesa Total		53.888.738,78	62.381.685,15	15,76	55.932.303,18	-10,34	64.450.745,07	15,23	63.984.836,07	-0,72	63.643.507,41	-0,53
Despesas Primárias (II)		52.080.319,34	58.936.748,67	13,17	55.932.303,18	-5,10	63.606.954,33	13,72	63.161.702,71	-0,70	62.840.548,59	-0,51
Resultado Primário (III) = (I - II)		5.162.189,74	5.665.827,17	9,76	5.871.370,63	3,63	469.448,34	-92,00	451.497,04	-3,82	433.304,99	-4,03
Resultado Nominal		-792.985,38	6.749.377,28	-951,14	634.329,92	-90,60	800.271,51	26,16	779.921,50	-2,54	759.972,16	-2,56
Dívida Pública Consolidada		82.648,44	67.776,62	0,00	81.248,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida		82.648,44	67.776,62	-17,99	170.086,88	150,95	-463.846,15	-372,71	-451.497,05	-2,66	-433.304,99	-4,03

ONTE: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda/Contabilidade e Secretaria Municipal de Administração/ Relatório de Execução Orçamentária/ Coordenadoria Municipal de

Planejamento e Orçamento/Projeção de receita em dados históricos de arrecadação dos últimos 05 anos e considerando os seguintes parâmetros: inflação, crescimento econômico e método de previsão da IN 001/99 - TCE-RO, estimado por receita/natureza dos exercícios de 2020,2021 e 2022

Indicador Econômico do Período de 2017 a 2022									
Indicador	Realizada 2017	Realizada 2018	Orçada 2019	Estimada 2020	Estimada 2021	Estimada 2022	Realizada 2017	Realizada 2018	Orçada 2019
IPCA*	2,95	3,75	3,90	4,00	3,75	3,75			
Base de cálculo dos valores constantes (MDF 2019) **	1,0450	1,0450	1,0389	1,04	1,0790	1,1195			

Fonte : IPCA - <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20190405> - Banco Central do Brasil - 08/04/2019

Notas:

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo Banco Central

**Base de cálculo dos valores constantes, metodologia de cálculo demonstrada no MDF, 9ª edição

Processo n.º 1912 / 2019
Folha n.º 24
Rubrica m



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LDO 2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	70.665.457,05	100%	61.073.552,22	100%	73.298.260,23	100%
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	-		-		-	
TOTAL	70.665.457,05	100%	61.073.552,22	100%	73.298.260,23	100%

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda/Setor de Contabilidade/Balanço Anual do Município Consolidado dos exercícios de 2016, 2017 e 2018

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	-8.341.491,28	100%	-7.925.549,78	100%	5.615.693,10	100%
Reservas	-		-		-	
Deficit ou Superavit	-		-		-	
TOTAL	-8.341.491,28	100%	-7.925.549,78	100%	5.615.693,10	100%

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda/Setor de Contabilidade/Balanço Anual do Município Consolidado dos exercícios de 2016, 2017 e 2018



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
LDO 2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<u>RECEITAS</u>	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	7.980.479,91	6.597.984,41	6.625.763,20
RECEITAS CORRENTES	7.980.479,91	6.597.984,41	6.625.763,20
Receita de Contribuições dos Segurados	2.025.848,07	2.184.855,12	2.138.744,23
Pessoal Civil	2.025.848,07	2.184.855,12	2.138.744,23
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	5.954.631,84	4.413.129,29	4.487.018,97
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	3.486.281,09	3.887.554,04	3.505.842,10
RECEITAS CORRENTES	3.486.281,09	3.887.554,04	3.505.842,10
Receita de Contribuições	3.436.095,71	3.821.711,52	3.505.842,10
Patrimonial	3.342.589,67	3.728.205,48	3.505.842,10
Pessoal Civil	3.342.589,67	3.728.205,48	3.505.842,10
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	93.506,04	93.506,04	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	50.185,38	65.842,52	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	11.466.761,00	10.485.538,45	10.131.605,30

<u>DESPESAS</u>	2016	2017	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	2.359.795,42	2.736.249,04	3.260.183,60
ADMINISTRAÇÃO	707.330,08	750.890,21	863.507,16
Despesas Correntes	615.048,13	689.157,64	863.507,16
Despesas de Capital	92.281,95	61.732,57	0,00
PREVIDÊNCIA	1.652.465,34	1.985.358,83	2.396.676,44
Pessoal Civil	1.652.465,34	1.985.358,83	2.396.676,44
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	43.965,14	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	43.965,14	0,00	0,00
Despesas Correntes	43.965,14	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	2.403.760,56	2.736.249,04	3.260.183,60

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	9.063.000,44	7.749.289,41	6.871.421,70
--	---------------------	---------------------	---------------------

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2016	2017	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	161.368,00	311.368,00	2.231.989,89
BENS E DIREITOS DO RPPS	41.531.104,84	49.208.002,49	55.681.637,62

FONTE: Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º Bimestre 2016, 2017 e 2018 / Instituto de Previdência Social Municipal

Processo n.º 1912/2019
Folha n.º 26
Rubrica (n)



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 LDO 2020**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	221.100,00	3.141,06	0,00
Alienação de Bens Móveis	221.100,00	3.141,06	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = (Ia - IIa) + IIIa	2017 (h) = (Ib - IIb) + IIIb	2016 (i) = (Ic - IIc)
VALOR (III)	224.241,06	3.141,06	0,00

FONTE: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda/Setor de Contabilidade - Balanço Anual 2018



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
LDO 2020

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2019	2021	
Remissão	Remissão	Remissão de IPTU - Lei Municipal 500/1998 - Art. 74	-	-	1 - Intensificação de mecanismo de cobrança pelo Município de Espigão do Oeste: a) cobrança extrajudicial (negativa no Protesto), b) Cobrança via administrativa; 2 - Expansão de base tributária com cadastramento de novas unidades imobiliárias; 3 - Aumento da arrecadação efetiva em decorrência de titularidade jurídica dos imóveis; 4 - Contratação de geoprocessamento, atualizando a base de dados com incremento de receita; 5 - Fiscalização ostensiva no Município, por meio notificações imposta aos contribuintes em débito com Fazenda Pública; 6 - Implementação dos programas de regularização fundiária e recadastramento técnico imobiliário.
IPTU	Isenção	Isenção de IPTU - Lei Municipal 500/1998 - Art. 80 Isenção de IPTU - Lei 1936/2016 - plano de incentivos a projetos habitacionais populares - Art. 4º, inciso I	-	-	1 - Intensificação de mecanismo de cobrança pelo Município de Espigão do Oeste: a) cobrança extrajudicial (negativa no Protesto), b) Cobrança via administrativa; 2 - Expansão de base tributária com cadastramento de novas unidades imobiliárias; 3 - Aumento da arrecadação efetiva em decorrência de titularidade jurídica dos imóveis; 4 - Contratação de geoprocessamento, atualizando a base de dados com incremento de receita; 5 - Fiscalização ostensiva no Município, por meio notificações imposta aos contribuintes em débito com Fazenda Pública; 6 - Implementação dos programas de regularização fundiária e recadastramento técnico imobiliário.
Desconto	Desconto	Redução do IPTU - Incentivo ao pagamento com desconto - Lei Municipal 1742/2013 - Art. 6º	-	-	1 - Intensificação de mecanismo de cobrança pelo Município de Espigão do Oeste: a) cobrança extrajudicial (negativa no Protesto), b) Cobrança via administrativa; 2 - Expansão de base tributária com cadastramento de novas unidades imobiliárias; 3 - Aumento da arrecadação efetiva em decorrência de titularidade jurídica dos imóveis; 4 - Contratação de geoprocessamento, atualizando a base de dados com incremento de receita; 5 - Fiscalização ostensiva no Município, por meio notificações imposta aos contribuintes em débito com Fazenda Pública; 6 - Implementação dos programas de regularização fundiária e recadastramento técnico imobiliário.
ITBI	Isenção	Lei 1936/2016 - plano de incentivos a projetos habitacionais populares - Art. 4º, inciso I	-	-	1 - Intensificação de mecanismo de cobrança pelo Município de Espigão do Oeste: a) cobrança extrajudicial (negativa no Protesto), b) Cobrança via administrativa; 2 - Expansão de base tributária com cadastramento de novas unidades imobiliárias; 3 - Aumento da arrecadação efetiva em decorrência de titularidade jurídica dos imóveis; 4 - Contratação de geoprocessamento, atualizando a base de dados com incremento de receita; 5 - Fiscalização ostensiva no Município, por meio notificações imposta aos contribuintes em débito com Fazenda Pública; 6 - Implementação dos programas de regularização fundiária e recadastramento técnico imobiliário.
ISSQN	Isenção	Lei 1936/2016 - plano de incentivos a projetos habitacionais populares - Art. 4º, inciso II	-	-	1 - Intensificação de mecanismo de cobrança pelo Município de Espigão do Oeste: a) cobrança extrajudicial (negativa no Protesto), b) Cobrança via administrativa; 2 - Expansão de base tributária com cadastramento de novas unidades imobiliárias; 3 - Instituição de programa de recuperação fiscal; 4 - Fiscalização ostensiva no Município, por meio notificações imposta aos contribuintes em débito com Fazenda Pública; 5 - Implementação da Nota Fiscal Eletrônica.

FONTE: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Processo n.º 1912/2019
Folha n.º 28
Rubrica (m)

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº 30
Processo. nº 4112019



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LDO 2020

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Coordenadoria Municipal de Planejamento e Orçamento

Nota:

Não Existe para o Exercício de 2020, Previsão para Aumento de Receita, nem Redução de Despesa, que enseje margem para novas despesas obrigatórias de caráter continuado, sendo que toda a criação de despesa DOCC deverão sofrer impactos e lei específica conforme previsto no Art. 17 da Lei Complementar 101/2000



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LDO 2020

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2019	2.106.591,15	1.530.259,17	3.586.842,24	59.990.477,04
2020	2.087.840,09	3.023.291,96	2.048.261,42	62.038.738,46
2021	2.129.137,90	3.137.507,46	2.034.362,07	64.073.100,53
2022	2.156.927,55	3.544.858,85	1.694.514,26	65.767.614,79
2023	2.167.062,66	4.321.769,77	942.222,43	66.709.837,22
2024	2.193.252,19	4.736.881,94	590.727,01	67.300.564,23
2025	2.210.771,79	5.318.753,91	51.411,73	67.351.975,96
2026	2.231.166,62	5.822.616,57	-402.910,02	66.949.065,94
2027	2.242.319,31	6.492.886,77	-1.046.089,33	65.902.976,61
2028	2.243.888,98	7.327.242,48	-1.876.632,16	64.026.344,45
2029	2.246.739,68	8.107.250,63	-2.649.715,70	61.376.628,75
2030	2.268.174,63	8.503.589,46	-2.993.987,09	58.382.641,66
2031	2.262.961,85	9.377.945,83	-3.881.005,77	54.501.635,89
2032	2.268.968,91	10.011.535,62	-4.500.003,88	50.001.632,02
2033	2.276.187,53	10.592.641,86	-5.063.575,42	44.938.056,59
2034	2.282.014,49	11.168.853,79	-5.625.633,14	39.312.423,45
2035	2.287.636,86	11.717.286,04	-6.160.408,15	33.152.015,30
2036	2.281.043,35	12.444.650,96	-6.903.789,29	26.248.226,02
2037	2.272.736,28	13.164.251,79	-7.643.568,74	18.604.657,28
2038	2.292.535,14	13.377.067,66	-7.808.291,41	10.796.365,87
2039	2.292.499,10	13.888.771,96	-8.320.083,23	2.476.282,64
2040	2.284.597,37	14.492.747,15	-8.943.252,45	-6.466.969,81
2041	2.306.056,69	14.592.043,72	-8.990.422,38	-15.457.392,20
2042	2.327.717,47	14.661.112,12	-9.006.874,78	-24.464.266,98
2043	2.336.080,26	14.908.122,84	-9.233.571,53	-33.697.838,50
2044	2.353.882,59	14.980.689,22	-9.262.894,41	-42.960.732,91
2045	2.370.585,65	15.042.468,43	-9.284.100,37	-52.244.833,28
2046	2.373.777,39	15.274.789,22	-9.508.668,13	-61.753.501,41
2047	2.403.104,40	15.096.855,88	-9.259.496,83	-71.012.998,24
2048	2.412.280,48	15.183.398,38	-9.323.749,80	-80.336.748,04
2049	736.289,52	14.995.060,86	-13.206.546,69	-93.543.294,73
2050	695.668,54	14.761.803,34	-13.071.961,22	-106.615.255,95
2051	655.688,83	14.485.661,68	-12.892.933,91	-119.508.189,86
2052	598.987,61	14.402.596,56	-12.947.601,20	-132.455.791,06

2053	557.918,42	14.079.197,58	-12.723.963,03	-145.179.754,09
2054	530.461,22	13.553.143,06	-12.264.604,54	-157.444.358,63
2055	501.153,18	13.032.812,65	-11.815.466,01	-169.259.824,63
2056	478.094,49	12.418.238,43	-11.256.903,44	-180.516.728,08
2057	449.538,25	11.861.861,48	-10.769.892,19	-191.286.620,27
2058	426.056,94	11.235.482,27	-10.200.551,23	-201.487.171,50
2059	401.489,82	10.619.435,58	-9.644.180,32	-211.131.351,82
2060	375.450,81	10.022.023,70	-9.110.019,54	-220.241.371,36
2061	352.076,65	9.398.089,89	-8.542.863,71	-228.784.235,07
2062	328.948,90	8.780.733,91	-7.981.687,12	-236.765.922,19
2063	306.171,06	8.172.717,88	-7.429.000,55	-244.194.922,74
2064	283.843,13	7.576.711,75	-6.887.230,98	-251.082.153,72
2065	262.068,75	6.995.481,59	-6.358.892,77	-257.441.046,49
2066	240.934,47	6.431.337,65	-5.846.085,92	-263.287.132,41
2067	220.515,70	5.886.293,18	-5.350.640,50	-268.637.772,91
2068	200.890,85	5.362.441,13	-4.874.458,99	-273.512.231,90
2069	182.143,24	4.862.005,39	-4.419.562,90	-277.931.794,80
2070	164.338,43	4.386.736,05	-3.987.543,07	-281.919.337,87
2071	147.533,46	3.938.155,86	-3.579.783,67	-285.499.121,55
2072	131.763,14	3.517.194,02	-3.197.129,37	-288.696.250,91
2073	117.055,73	3.124.604,47	-2.840.265,47	-291.536.516,38
2074	103.416,57	2.760.530,32	-2.509.322,07	-294.045.838,44
2075	90.840,02	2.424.820,58	-2.204.161,91	-296.250.000,35
2076	79.310,11	2.117.049,14	-1.924.397,67	-298.174.398,02
2077	68.806,54	1.836.673,96	-1.669.536,63	-299.843.934,66
2078	59.296,93	1.582.831,11	-1.438.793,48	-301.282.728,14
2079	50.744,07	1.354.527,04	-1.231.265,08	-302.513.993,22
2080	43.110,41	1.150.759,43	-1.046.040,32	-303.560.033,55
2081	36.352,41	970.366,07	-882.062,76	-304.442.096,31
2082	30.418,10	811.959,60	-738.071,28	-305.180.167,59
2083	25.245,58	673.888,03	-612.564,22	-305.792.731,81
2084	20.768,10	554.369,26	-503.921,66	-306.296.653,47
2085	16.916,29	451.551,64	-410.460,44	-306.707.113,90
2086	13.624,39	363.680,12	-330.585,23	-307.037.699,14
2087	10.833,80	289.190,05	-262.873,75	-307.300.572,89
2088	8.490,15	226.630,23	-206.006,88	-307.506.579,76
2089	6.540,49	174.587,25	-158.699,81	-307.665.279,58
2090	4.936,51	131.771,76	-119.780,53	-307.785.060,11
2091	3.639,82	97.158,72	-88.317,28	-307.873.377,38
2092	2.615,93	69.827,85	-63.473,52	-307.936.850,90
2093	1.827,11	48.771,54	-44.333,33	-307.981.184,23

Fonte: Instituto de Previdência Municipal/Setor de Contabilidade/Relatório de Avaliação Atuarial 2019

Processo n.º 1912/2019
 Folha n.º 31
 Rubrica



Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 34
Processo. nº 41/2019

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Ente federativo: Espigão do Oeste

Unidade gestora do RPPS: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste

Perfil atuarial do RPPS: Não informado

Data focal da avaliação atuarial: 31/12/2018

Número da Nota Técnica Atuarial (NTA) utilizada: 2015.000537.1

Nome do Atuário responsável: Thiago Matheus da Costa

Número de registro do atuário: 2178

Número da versão do documento: 1.007/01

Data da elaboração do documento: 22/03/2019

M

Processo n.º 1912 / 2019
Folha n.º 32
Rubrica

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	BASE NORMATIVA.....	3
2.1.	NORMAS GERAIS:.....	3
2.2.	NORMAS DO ENTE FEDERATIVO:	4
3.	PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	4
3.1.	DESCRÍÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS:.....	4
3.2.	CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	5
3.2.1.	ELEGIBILIDADE DE CONDIÇÕES A APOSENTADORIA.....	5
3.2.2.	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	5
3.2.3.	APOSENTADORIA POR IDADE	7
3.2.4.	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.....	7
3.2.5.	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	8
3.2.6.	PENSÃO POR MORTE	8
4.	REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO	9
4.1.	DESCRÍÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS.....	9
4.2.	DESCRÍÇÃO DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO UTILIZADOS.....	9
4.3.	RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS POR BENEFÍCIO.....	10
5.	HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS	10
5.1.	TÁBUAS ATUARIAIS E PREMISSAS	11
5.2.	ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS	11
5.3.	ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS.....	11
5.4.	TAXA DE JUROS ATUARIAL	11
5.5.	ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA	11

5.6.	COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR.....	11
5.7.	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.....	12
5.8.	DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES.....	12
6.	ANÁLISE DA BASE DE DADOS	12
6.1.	DADOS FORNECIDOS E SUA DESCRIÇÃO	12
6.2.	SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS.....	13
6.3.	ANÁLISE DA QUALIDADE DA BASE DE DADOS	13
6.4.	PREMISSAS ADOTADAS PARA AJUSTE TÉCNICO DA BASE CADASTRAL	13
6.5.	RECOMENDAÇÕES PARA A BASE CADASTRAL	14
7.	RESULTADO ATUARIAL	14
7.1.	BALANÇO ATUARIAL	14
8.	CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO.....	16
8.1.	VALORES DAS REMUNERAÇÕES E PROVENTOS ATUAIS	17
8.2.	CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI.....	17
8.3.	CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR BENEFÍCIO, E CUSTEIO ADMINISTRATIVO.....	18
8.4.	CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR REGIME FINANCEIRO, E CUSTEIO ADMINISTRATIVO	18
8.5.	CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI.....	19
9.	EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL.....	19
9.1.	PRINCIPAIS CAUSAS DO DÉFICIT ATUARIAL	19
9.2.	CENÁRIOS COM AS POSSIBILIDADES DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT	20
10.	CUSTEIO ADMINISTRATIVO	21
10.1.	LEVANTAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS ÚLTIMOS 3 ANOS	22
10.2.	LEVANTAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO	23



10.3. RECOMENDAÇÕES DE MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO	23
11. ANÁLISE DO COMPARATIVO DAS ULTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS	23
12. AVALIAÇÃO E IMPACTOS DO PERFIL ATUARIAL DO RPPS.....	25
13. PARECER ATUARIAL.....	25
14. ANEXOS	28

1. INTRODUÇÃO

O Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste deverá observar, o dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnicos atuariais previstos nas legislações vigentes, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Os parâmetros utilizados nesta Avaliação Atuarial incluem os regimes financeiros aplicáveis por tipo de benefício, as hipóteses, premissas, metodologias e critérios atuariais, os requisitos para definição da qualidade da base cadastral, a apuração dos custos e do resultado atuarial e a definição e revisão dos planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial.

O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

2. BASE NORMATIVA

Para elaborar a presente avaliação atuarial utilizou-se de base, dentre outras, os seguintes normativos:

2.1. NORMAS GERAIS:

- A Lei Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Constituição Federal, de 22 de setembro de 1988;
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- A Portaria MPAS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008;
- A Portaria MPAS Nº 464, de 19 de novembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 01, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 02, de 21 de dezembro de 2018;

- Orientação Normativa Nº 03, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 04, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 05, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 05, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 07, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 08, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 09, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 10, de 21 de dezembro de 2018;
- Portaria SPREV/MF nº 50, de 28 de dezembro de 2018;

2.2. NORMAS DO ENTE FEDERATIVO:

- Decreto nº 4258, de 23 de agosto de 2018;
-

3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Em consonância com o Art. 23 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a presente Avaliação Atuarial considerou os seguintes benefícios previdenciários:

3.1. DESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS:

- I. quanto ao segurado:
 - a. aposentadoria por invalidez;
 - b. aposentadoria por idade;
 - c. aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
 - d. aposentadoria compulsória;
 - e. auxílio-doença;
 - f. salário-família;
 - g. salário-maternidade;



II. quanto ao dependente:

- h. pensão por morte;
- i. auxílio-reclusão.

3.2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS terão as seguintes condições para serem considerados elegíveis:

3.2.1. ELEGIBILIDADE DE CONDIÇÕES A APOSENTADORIA

Para o cálculo, a elegibilidade e a manutenção dos benefícios foram consideradas as pertinentes regras de transição, permanentes de direito adquirido previstos na Constituição Federal com redações acrescentadas pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, Emenda Constitucional nº. 41/2003 e Emenda Constitucional nº. 47/2005, de acordo com o apresentado nos tópicos a seguir.

3.2.2. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição e idade consiste em garantir uma renda mensal vitalícia ao segurado, depois de satisfeitas as condições necessárias para sua concessão.

a. Regra de transição

O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo que se der a aposentadoria, desde que preencha concomitantemente os seguintes requisitos.

- se homem, idade de 60 anos e tempo de contribuição de 35 anos;
- se mulher, idade de 55 anos e tempo de contribuição de 30 anos;
- 20 anos de serviço público;
- 10 anos de carreira;
- 5 anos no cargo que se der a aposentadoria.

O segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzido em cinco anos.

b. Regra de Transição

O servidor que tenha ingressado no cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com os proventos, limitados do servidor no cargo efetivo, calculados a partir da média aritmética simples de a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde início das contribuições, se posterior àquela competência, desde que atenda os seguintes requisitos:

- se homem, idade de 53 anos e tempo de contribuição de 35 anos;
- se mulher, idade de 48 anos e tempo de contribuição de 30 anos;
- 5 anos no cargo que se der a aposentadoria; e
- acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998, para atingir o tempo total de contribuição.

Para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá os requisitos de tempo de contribuição acrescidos de 17% se homem e 20% se mulher do tempo de efetivo exercício até 16 de dezembro de 1998.

Para os Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU terão os requisitos de tempo de contribuição acrescidos de 17% se homem e 20% se mulher do tempo de efetivo exercício até 16 de dezembro de 1998.

c. Regra permanente

Com o provento limitado à remuneração de efetivo do respectivo servidor, calculado a partir da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições



do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde início das contribuições, se posterior àquela competência, desde que acumule os seguintes requisitos:

- se homem, idade 60 anos e tempo de contribuição de 35 anos;
- se mulher, idade de 55 anos e tempo de contribuição de 30 anos;
- 10 anos no efetivo do serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

O segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzida em cinco anos.

3.2.3. APOSENTADORIA POR IDADE

Com o provento limitado à remuneração de efetivo do respectivo servidor, calculado a partir da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde início das contribuições, se posterior àquela competência, proporcional ao tempo de contribuição, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- se homem, idade 65 anos;
- se mulher, idade de 60 anos;
- 10 anos no efetivo do serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

3.2.4. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

O segurado aposenta compulsoriamente aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição limitado à remuneração de efetivo do respectivo servidor, calculado a partir da

média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde início das contribuições.

3.2.5. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal vitalícia ao segurado que foi considerado totalmente inválido para o exercício da atividade remunerada e incapaz de readaptação, em exame médico realizado por uma junta médica indicada pelo regime. A renda ser-lhe-á paga enquanto permanecer na condição de invalido, podendo ser proporcional ou integral de acordo com os normativos legais.

O benefício de invalidez permanente será com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei.

3.2.6. PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte consiste em uma renda mensal, vitalícia ou temporária, de acordo com a situação do(s) beneficiário(s) do segurado, quando do seu falecimento, correspondendo a:

- a) totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

- b) totalidade da remuneração do servidor efetiva a data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

